CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 335, DE 2009

(Da Sra. Andreia Zito e outros)

Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-340/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. .....
.....

§ 21 A contribuição prevista no § 18 deste artigo, não incidirá sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a necessidade de se apresentar esta proposição de emenda constitucional, uma vez que o pensamento que ora temos sobre a situação daqueles servidores que se aposentaram ou que venham a se aposentar por invalidez permanente, por se tratar, neste caso, de aposentadoria não voluntária e, portanto, independente da vontade do servidor é sempre marcada pela necessidade de recursos financeiros para cuidar da sua doença, por ser o mesmo portador de doença incapacitante. Deste modo, a proposição que estou apresentando tem por objetivo principal o de isentar da contribuição para a Seguridade Social do Servidor todos aqueles que se aposentaram ou que venha a se aposentar por invalidez permanente.

A própria constituição vigente já isenta esses servidores aposentados por invalidez permanente que percebem proventos até o dobro do limite correspondente ao valor máximo pago pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS, que atualmente corresponde à R$ 6.437,80 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos). O porquê da criação de um ato discricionário para uma pequena parcela de aposentados por invalidez permanente, que percebem, a título de proventos, valores superiores ao valor estipulado como teto limite?

Por oportuno, destaco que todos os proventos dos aposentados por invalidez permanente, bem como os proventos das pensões cujos beneficiários também são portadores de doenças incapacitantes, já são isentos, na fonte, pela atual legislação

tributária brasileira, do desconto da parcela do imposto de renda pessoa física, recebendo a denominação de "RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS", independentemente do quanto percebam a título de proventos.

Entendo ser de justiça social e constitucional a obrigatoriedade de se pensar permanentemente em tratamentos isonômicos, pois assim pode-se definir a Isonomia: **"Estado daqueles que são governados pelas mesmas leis. Igualdade de todos perante a lei, assegurada como princípio constitucional."** (Novo dicionário Aurélio). Diante dessa tradução, podemos afirmar que a norma constitucional atual trata os iguais de forma desigual.

Ora, conforme bem preconizado pelo Novo Dicionário Aurélio, será que a nossa Constituição Federal está ratificando o princípio constitucional, relativamente àquilo que consideramos como direitos isonômicos?

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, no sentido de garantir a aprovação desta Proposição de Emenda Constitucional, por entender ser de JUSTIÇA.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB-RJ

Proposição: PEC 0335/09

Autor: ANDREIA ZITO E OUTROS

Data de Apresentação: 05/03/2009 6:11:50 PM

Ementa: Dá nova redação ao § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas: 171
Não Conferem: 002
Fora do Exercício: 000
Repetidas: 010
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 183

Assinaturas Confirmadas
1-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
2-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

3-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
4-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
5-SANDRO MABEL (PR-GO)
6-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
7-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
8-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
9-RENATO MOLLING (PP-RS)
10-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
11-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
12-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
13-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
14-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
15-DR. TALMIR (PV-SP)
16-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
17-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
18-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
19-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
20-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
21-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
22-PAULO ROCHA (PT-PA)
23-NILSON PINTO (PSDB-PA)
24-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
25-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
26-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
27-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
28-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
29-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
30-ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)
31-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
32-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
33-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
34-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
35-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
36-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
37-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
38-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
39-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
40-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
41-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
42-JORGE TADEU MUDALEN (DEM-SP)
43-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
44-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
45-VELOSO (PMDB-BA)
46-NILSON MOURÃO (PT-AC)
47-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
48-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
49-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
50-MANATO (PDT-ES)
51-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
52-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
53-NELSON GOETTEN (PR-SC)
54-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
55-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
56-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
57-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
58-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)

59-JILMAR TATTO (PT-SP)
60-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
61-GEORGE HILTON (PP-MG)
62-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
63-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
64-MAURO NAZIF (PSB-RO)
65-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
66-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
67-MARCELO ALMEIDA (PMDB-PR)
68-MAINHA (DEM-PI)
69-CARLOS EDUARDO CADOCA (PSC-PE)
70-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
71-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
72-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
73-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
74-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
75-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
76-ZÉ GERALDO (PT-PA)
77-NEILTON MULIM (PR-RJ)
78-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
79-TATICO (PTB-GO)
80-ODAIR CUNHA (PT-MG)
81-BISPO GÊ TENUTA (DEM-SP)
82-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
83-CHICO ABREU (PR-GO)
84-LOBBE NETO (PSDB-SP)
85-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
86-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
87-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
88-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
89-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
90-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
91-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
92-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
93-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
94-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
95-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
96-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
97-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
98-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
99-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
100-AFONSO HAMM (PP-RS)
101-EDIO LOPES (PMDB-RR)
102-PEDRO WILSON (PT-GO)
103-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
104-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
107-CIRO PEDROSA (PV-MG)
108-EUDES XAVIER (PT-CE)
109-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
110-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
111-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
114-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)

115-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
116-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
117-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
118-ELIENE LIMA (PP-MT)
119-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
120-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
121-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
122-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
123-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
124-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
125-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
126-NELSON MEURER (PP-PR)
127-IRINY LOPES (PT-ES)
128-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
129-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
130-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
131-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
132-VILSON COVATTI (PP-RS)
133-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
134-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
135-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
136-VITOR PENIDO (DEM-MG)
137-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
138-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
139-MAGELA (PT-DF)
140-PAULO PIAU (PMDB-MG)
141-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
142-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
143-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
144-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
145-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
146-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
147-REGINALDO LOPES (PT-MG)
148-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
149-DR. UBIALI (PSB-SP)
150-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
151-VICENTINHO (PT-SP)
152-JOÃO CARLOS BACELAR (PR-BA)
153-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
154-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
155-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
156-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
157-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
158-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
159-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
160-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
161-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
162-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
163-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
164-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
165-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
166-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
167-ZONTA (PP-SC)
168-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
169-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
170-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)

171-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

Assinaturas que Não Conferem
1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
2-VALADARES FILHO (PSB-SE)

Assinaturas Repetidas
1-RENATO MOLLING (PP-RS)
2-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
3-LUPÉRCIO RAMOS (PMDB-AM)
4-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
5-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
6-VIEIRA DA CUNHA (PDT-RS)
7-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
8-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
9-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
10-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

I - portadores de deficiência;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

II - que exerçam atividades de risco;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 21 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO